



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SERIDÓ
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ANA LÍDIA DANTAS DE ASSUNÇÃO

**A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO:
ENTRE A LEGISLAÇÃO-ÁLIBI E O COMBATE EFICIENTE DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

CAICÓ/RN

2024

ANA LÍDIA DANTAS DE ASSUNÇÃO

**A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO
ENTRE A LEGISLAÇÃO-ÁLIBI E O COMBATE EFICIENTE DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Fillipe Azevedo Rodrigues

CAICÓ/RN

2024



Esta obra está licenciada com uma licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e desenvolvam seu trabalho, mesmo comercialmente, desde que creditem a você pela criação original. Link dessa licença: creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Sistema de Bibliotecas - SISBI

Assunção, Ana Lídia Dantas de.
A Tipificação do Femicídio como Crime Autônomo: entre a
legislação-álibi e o combate eficiente da violência contra a mulher
/ Ana Lídia Dantas de Assunção. - 2025.
41f.: il.

Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do
Norte, Centro de Ensino Superior do Seridó, Bacharelado em Direito,
Caicó/RN, 2025.

Orientação: Dr. Fillipe Azevedo Rodrigues.

1. Femicídio - Monografia. 2. Análise Econômica do Direito
Penal - Monografia. 3. Legislação Simbólica - Monografia. 4.
Violência de Gênero - Monografia. I. Rodrigues, Fillipe Azevedo.
II. Título.

RN/UF/BCZM

CDU 34

ANA LÍDIA DANTAS DE ASSUNÇÃO

**A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO
ENTRE A LEGISLAÇÃO-ÁLIBI E O COMBATE EFICIENTE DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 15/01/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fillipe Azevedo Rodrigues

Orientador

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof. Dr. André Melo Gomes Pereira

Membro interno

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Profa. Dra. Christiane Rabelo de Souza

Membro externo

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Dedico o presente trabalho à minha irmã mais velha, Ana Larissa, que sempre recusou o papel de vítima, mesmo que a vida tenha tentado lhe impor a todo custo. Todas essas palavras são por você. Sinto que não digo o suficiente o quanto te admiro, então resolvi deixar aqui escrito.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Lira e Aluizia, por terem abdicado de tanto e trabalhado a vida inteira para proporcionar a mim e aos meus irmãos a melhor educação possível. Vocês acreditaram em mim em todas as vezes que eu duvidei que era capaz, me incentivaram sempre a ser melhor e foram meus maiores exemplos nessa vida. Nenhum dos livros que eu li foi capaz de me ensinar como o amor de vocês me ensinou. Vocês são a razão de tudo, sempre serão, amo vocês.

Aos meus irmãos, Ana Larissa e Marquinhos, por terem me amparado sempre que precisei, pela amizade, e por sempre estarem ao meu lado em todas as ocasiões, comemorando as conquistas e sendo conforto nos momentos difíceis.

Aos meus sobrinhos, Guilherme, Gustavo, Lulu, Mateus, Filipinho e Sophia, por serem a alegria da minha vida. A existência de vocês dá sentido a minha.

Ao meu orientador, Dr. Fillipe Azevedo, pela paciência e sabedoria que comigo compartilhou durante a elaboração desse trabalho e durante minha graduação.

Aos amigos que o curso de direito me presenteou: Carol Furtunato, Ana Shakira Costa, Thaynara Azevedo, Vinícius Cruz, Anaky Oliveira e Laura Chacon, por serem sempre alívio, companheirismo e fortaleza durante essa jornada. Dizem que a gente vive para sempre no coração de quem nos ama, no meu, vocês são eternos.

À Alicinha Regianne, minha amiga do coração e da alma, agradeço por dividir comigo tantos sonhos frutos da aventura que foi essa graduação, por todas as vírgulas que você me ajudou a acrescentar nesse trabalho e, principalmente, por todas as coisas que foram ditas só com olhares durante esses 5 anos. É bom ter uma cúmplice na vida.

À Dalyane e a Branquinha, por terem sido minha segunda família em Caicó, por acreditarem em mim e nunca terem soltado minha mão desde 2016. Vocês sempre me acolheram quando precisei e me ajudaram a realizar esse sonho, serei sempre grata pelo resto dos dias que essa vida me der.

Aos colegas e amigos do Grupo de Pesquisa em Direito e Economia do Crime (DeCrim) por todas as valorosas discussões e pelo companheirismo durante a jornada.

RESUMO

O presente estudo analisa a tipificação do feminicídio como crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, introduzida pela Lei nº 14.994/2024. Investiga-se a eficiência dessa mudança legislativa à luz da Análise Econômica do Direito Penal e da expansão punitiva, questionando se a medida configura uma política simbólica ou um instrumento eficaz no combate à violência de gênero. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, com análise documental e revisão bibliográfica. Os resultados indicam que, embora a nova tipificação eleve a gravidade simbólica do feminicídio, sua eficácia na redução da violência depende de políticas públicas preventivas e estruturais. Conclui-se que o aumento da pena para o feminicídio, sem o fortalecimento de medidas de proteção e apoio às mulheres, pode resultar em uma falsa sensação de eficiência estatal.

Palavras-chave: Feminicídio; Análise Econômica do Direito Penal; Violência de Gênero; Legislação Simbólica; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study analyzes the classification of femicide as an autonomous crime within the Brazilian legal system, introduced by Law No. 14.994/2024. The efficiency of this legislative change is investigated through the lens of the Economic Analysis of Criminal Law and punitive expansion, questioning whether this measure represents symbolic politics or an effective tool to combat gender-based violence. The research employs a qualitative, descriptive, and exploratory approach, utilizing documentary analysis and literature review. Findings suggest that while the new classification enhances the symbolic weight of femicide, its effectiveness in reducing violence relies on preventive and structural public policies. It concludes that increasing penalties for femicide, without strengthening protective and support measures for women, may result in a false sense of state efficiency.

Keywords: Femicide; Economic Analysis of Criminal Law; Gender-Based Violence; Symbolic Legislation; Public Policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEDP – Análise Econômica do Direito Penal

LEP – Lei de Execução Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PENAL E A EXPANSÃO PUNITIVA	12
2.1 Fundamentos da Análise Econômica no Direito Penal	12
2.2 Expansão do Direito Penal e Políticas Punitivas Simbólicas	14
3 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO.....	17
3.1 As alterações trazidas pela lei 14.994 de 2024.....	17
3.2. O feminicídio e o ápice da violência de gênero.....	22
4 EFICIÊNCIA DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO: POLÍTICA SIMBÓLICA OU INSTRUMENTO EFICAZ?	29
4.1. O Princípio da proporcionalidade e o feminicídio	29
4.2 Aplicação da Análise Econômica ao Feminicídio.....	32
4.3 O Estado negligente e a falsa sensação de eficiência punitiva.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, promoveu alterações significativas no Código Penal pátrio. A principal alteração é a tipificação do feminicídio como crime autônomo (antes uma figura qualificada do homicídio), com nova pena estabelecida entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) anos de reclusão, especificando que o ato de matar uma mulher por razões ligadas à sua condição feminina passa a ser uma categoria penal independente.

A Lei também estabelece o aumento das penas para lesão corporal em casos de violência doméstica, podendo chegar até 5 anos, e dobra as penas em crimes de ameaça quando cometidos por razões de gênero. Outras consequências incluem a perda de direitos políticos e de funções públicas para os condenados, além de restrições para nomeações em cargos públicos enquanto não houver cumprimento total da pena. A Lei impõe ainda a necessidade de monitoramento eletrônico para presos beneficiados por saídas temporárias em casos de feminicídio e violência doméstica, com o objetivo de proteger as vítimas e monitorar o cumprimento de medidas protetivas.

A recente mudança legislativa que transforma o feminicídio em crime autônomo tem levantado debates, tanto no meio jurídico quanto entre estudiosos de políticas públicas e criminologia. Sob uma perspectiva crítica, pode-se argumentar que a nova tipificação se insere em um contexto de "política penal simbólica", onde a função da lei é mais voltada para a demonstração de compromisso do Estado com causas populares, como o combate à violência contra a mulher, do que para a real transformação da prática e efetiva prevenção dos crimes.

Primeiramente, é importante entender que a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio, em muitos aspectos, já conferia uma pena mais severa ao crime cometido contra mulheres em contexto de violência de gênero. A nova tipificação, ao isolar o feminicídio como tipo penal autônomo, cria uma distinção específica para o crime sem alterar de forma substancial o que já se aplicava na prática quanto à sanção. Ou seja, embora a alteração pareça mais rigorosa, sua eficácia na diminuição dos casos de feminicídio depende de fatores estruturais, como melhoria no sistema de proteção das vítimas, educação para a igualdade de gênero e fortalecimento de redes de apoio e denúncia.

Do ponto de vista prático, a tipificação autônoma não necessariamente proporcionará um aumento significativo nas taxas de prevenção. O problema central no enfrentamento do feminicídio está muito mais ligado à execução e à aplicação de políticas preventivas do que ao aumento de sanções. Sem uma rede eficiente que proteja as mulheres em situação de vulnerabilidade e que garanta investigações rápidas e julgamentos justos, o efeito esperado da nova tipificação pode se limitar ao simbolismo e à visibilidade do problema, algo já promovido pelas campanhas e qualificadoras existentes.

Esse aspecto simbólico, apesar de relevante em um contexto no qual a violência contra a mulher é um problema crônico, é passível de criar uma falsa sensação de que o Estado atua de forma enérgica. No entanto, sem o aumento dos recursos para medidas preventivas e de apoio, a mudança pode se aproximar mais de uma saída demagógica, que responde à pressão social sem a devida base em políticas que efetivamente reduzam a violência de gênero.

O presente trabalho intenta questionar a eficiência da mudança legislativa. Trata-se de uma medida eficiente para proteger as mulheres do feminicídio ou está-se diante de mais uma legislação-álibi para agentes políticos se isentarem de sua responsabilidade com a eficácia da política criminal?

Sob essa ótica, o objetivo principal do presente trabalho é analisar a possível eficiência da tipificação autônoma do crime de feminicídio, no contexto do combate à violência de gênero, valendo-se da análise econômica da expansão do direito penal, a partir da pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória, com análise documental da Lei nº 14.994/2024 e da revisão bibliográfica.

Os capítulos do trabalho estão organizados de forma a estruturar a análise de maneira clara e lógica. Inicialmente, a Introdução apresenta o tema, as justificativas e os objetivos do estudo, abordando a transformação do feminicídio em crime autônomo e os debates que essa alteração legislativa suscitou.

Em seguida, no segundo capítulo, intitulado “A Análise Econômica do Direito Penal e a Expansão Punitiva”, são discutidos os fundamentos da análise econômica aplicada ao direito penal, bem como a expansão punitiva impulsionada por políticas simbólicas.

O terceiro capítulo, “A Tipificação do Femicídio como Crime Autônomo”, detalha as alterações trazidas pela Lei 14.994/2024 e analisa o feminicídio como expressão máxima da violência de gênero.

No quarto capítulo, “Eficiência da Tipificação do Femicídio como Crime Autônomo”, avalia-se a eficácia da mudança legislativa, considerando aspectos práticos e simbólicos, com enfoque no princípio da proporcionalidade e na análise econômica do direito penal.

Por fim, nas “Considerações Finais”, são apresentadas as conclusões do estudo, refletindo sobre os impactos das alterações legislativas e suas contribuições para o combate à violência contra a mulher.

2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PENAL E A EXPANSÃO PUNITIVA

2.1 Fundamentos da Análise Econômica no Direito Penal

A Análise Econômica do Direito Penal (AEDP) representa uma abordagem interdisciplinar que utiliza ferramentas e conceitos da teoria econômica para avaliar a eficiência e racionalidade das normas penais. Originada nos Estados Unidos a partir dos estudos pioneiros de Gary Becker, essa perspectiva busca compreender como os indivíduos respondem aos incentivos e às sanções impostas pelo sistema jurídico, bem como avaliar os custos e benefícios associados às políticas criminais.

No contexto penal, a AEDP propõe que as sanções sejam estruturadas de maneira a maximizar a dissuasão de condutas ilícitas, minimizando, simultaneamente, os custos sociais e econômicos associados à aplicação das penas. Para isso, leva-se em consideração não apenas a gravidade do delito, mas também a probabilidade de detecção e punição.

De acordo com o que leciona Rodrigues (2021, p. 100-103), a quantidade de crimes (O) depende da probabilidade de condenação (p), do efeito dissuasivo da pena (f) e de variáveis exógenas (u), representada pela seguinte fórmula:

$$O = O(p, f, u)$$

Existindo, portanto, uma relação inversa entre essas variáveis e o número de

crimes, indicando que aumentos em p , f ou u reduzem O . No entanto, investimentos em p (probabilidade de condenação) e f (efeito dissuasivo da pena) geram altos custos para a sociedade. É essencial avaliar esses custos e buscar a eficiência nas políticas públicas, considerando o orçamento estatal limitado, especialmente em países com recursos escassos e elevada desigualdade social, como o Brasil. Muitas vezes, políticas públicas voltadas ao aumento das taxas de condenação exigem investimentos pesados em aparato policial, judiciário e carcerário, recursos que poderiam ser alocados em políticas preventivas, como educação e inclusão social. (Rodrigues, 2021)

Gary Becker (2001) identifica duas variáveis cruciais: os custos para combater o crime (C) e os danos causados pelo crime (D). Além disso, o custo social da pena (b) varia conforme sua natureza: penas severas (tortura, prisão, morte) têm $b > 1$, enquanto penas pecuniárias ou multas têm $b = 0$ (Becker, 1968 *apud* Rodrigues, 2021). No contexto brasileiro, a superlotação carcerária e as condições precárias dos presídios amplificam o custo social das penas privativas de liberdade, gerando um ciclo de reincidência e marginalização.

A relação entre o efeito dissuasivo e o custo social da pena pode ser representada como $f' = bf$. Assim, as variáveis relevantes para a análise são: O (quantidade de crimes), p (probabilidade de condenação), f (efeito dissuasivo da pena), u (características exógenas), C (custos de combate ao crime), D (danos causados pelo crime) e b (coeficiente de custo social da pena).

A perda social (L), resultante do aumento da criminalidade, inclui danos patrimoniais e extrapatrimoniais, custos sociais das penas e custos financeiros do combate ao crime. Essa perda pode ser expressa pela fórmula:

$$L = L(D, C, f', O).$$

Portanto, a otimização dos investimentos em C e das instituições relacionadas a f' é fundamental. Trata-se de alocar recursos escassos de forma eficiente para alcançar os melhores resultados possíveis na redução do crime e dos custos sociais associados. Segundo Rodrigues (2021), é necessário equilibrar repressão e prevenção, garantindo políticas públicas que atendam às demandas sociais e reduzam efetivamente os índices

de criminalidade.

Por sua vez, a Teoria das Janelas Quebradas, desenvolvida por James Q. Wilson e George L. Kelling (1982), sugere que pequenas desordens, como janelas quebradas ou pequenos delitos, se não forem prontamente tratadas, criam um ambiente de permissividade que pode levar a crimes mais graves. A ideia central é que a manutenção da ordem e o combate imediato a pequenas infrações possuem um efeito dissuasório sobre o escalonamento da violência e da criminalidade.

Quando relaciona-se essa teoria com a Análise Econômica do Direito Penal (AEDP) e com o conceito de *Zero Tolerance*, observa-se uma convergência clara: a abordagem de tolerância zero busca aumentar a probabilidade de punição (p) para delitos menores, criando incentivos para que os indivíduos evitem até mesmo condutas ilícitas de baixo impacto. Esse aumento na probabilidade de punição, conforme a fórmula de Rodrigues ($O = O(p, f, u)$), resulta em uma redução da quantidade total de crimes (O) ao afetar diretamente o comportamento racional dos agentes.

Rodrigues (2021) elucida que políticas eficazes devem equilibrar prevenção e repressão. A Teoria das Janelas Quebradas e a AEDP sugerem que o aumento da probabilidade de punição (p) para pequenos delitos pode ser mais eficiente economicamente do que apenas aumentar a severidade das penas (f). Além disso, políticas complementares, como investimentos em educação, inclusão social e infraestrutura urbana, são essenciais para reduzir as variáveis exógenas (u) que influenciam a criminalidade.

2.2 Expansão do Direito Penal e Políticas Punitivas Simbólicas

Um dos objetivos maiores do direito penal é manter a ordem da sociedade civil, impondo limites ao livre arbítrio do indivíduo a fim de preservar os bens jurídicos tutelados. Nesse esteio, analisa-se que, por vezes, o Estado utiliza-se do direito penal, em claro desvio de função da norma, para acalmar clamores sociais, é esse o chamado direito penal simbólico. Esse fenômeno, não raras vezes, ocasiona a uma expansão desnecessária do direito penal, como explica Sánchez (2013, p.29):

Não é infrequente que a expansão do direito penal se apresente como um produto de uma espécie de perversidade do aparato estatal, que buscaria no permanente

recurso à legislação penal uma (aparente) solução fácil aos problemas sociais, deslocando ao plano simbólico (isto é, ao da declaração de princípios, que tranquilizaria a opinião pública) o que deveria resolver-se no nível da instrumentalidade (da proteção efetiva)

Nesse espectro, o Estado utiliza-se do enrijecimento da norma como uma solução paliativa para acalmar as mazelas da população, utilizando desse meio para se eximir da responsabilidade real de solucionar a questão. Ocorre que, o uso indiscriminado da tipificação de condutas, apesar de proporcionar uma sensação coletiva de que o Estado está agindo, na verdade, é fruto da arbitrariedade estatal e ocasiona a banalização do direito penal que cada vez mais se expande de maneira indiscriminada e incoerente.

Nesse sentido, comenta Nascimento (2020, p. 14):

Ao adotar a intervenção penal como regra, além de ferir a Constituição, o Estado expõe sua fragilidade e ineficiência em tutelar os bens e direitos individuais. A utilização de sanções penais como primeira opção para solução de problemas, não apenas banaliza e desvirtua completamente o propósito da repressão criminal, como deixa de atingir a raiz da questão, criando assim uma falsa impressão de tranquilidade.

Para Fillipe Rodrigues (2021), uma das causas da expansão do direito penal é que vivemos em uma sociedade excessivamente passiva que se acomodou na paternidade estatal. Eis a razão dos clamores sociais por um Estado mais intervencionista, intensificados pela sensação coletiva de insegurança. Sob essa ótica, analisa que:

O Direito Penal Clássico, inconciliável com a imputação meramente objetiva, desprovida dos elementos mínimos de culpabilidade e causalidade, cede espaço para uma legislação penal simbólica, destinada a satisfazer a percepção de insegurança sentida pela sociedade de sujeitos passivos. (Rodrigues, 2021, p. 104)

A população exige mais repressão e o legislativo não promove um debate calcado em evidências, produzindo alterações legislativas como propaganda política. Isso se dá porque o intuito da legislação-álibi não é, de fato, evitar o dano e proteger o bem jurídico tutelado, mas causar uma sensação coletiva de presença estatal.

Nesse esteio, é importante mencionar que a mídia tem grande influência no que tange ao uso do direito penal simbólico. Isso, porque, sob a pressão midiática, os projetos de leis são aprovados de maneira quase imediata, já que a população passa a se sentir insegura com o terror propagado de maneira sensacionalista nos jornais e cobra do poder público uma reação. Sendo assim, a edição de novas leis passa a ser uma espécie de

jogo político sem a intenção verdadeira de resolver o problema. Sobre o assunto, destaca Oliveira e Beloni (2017, p.6):

Parece claro que é no mal uso dessa publicidade que surge a manifestação do “Direito Penal Simbólico. Talvez grande parte da sociedade assiste a esse “clamor público” como um grande entretenimento, e os legisladores acabam esquecendo-se que a opinião pública não tem compromisso com a justiça.

Percebe-se que a expansão do Direito Penal, impulsionada por demandas sociais efêmeras e pela pressão midiática, compromete a efetividade da norma penal e enfraquece seu caráter excepcional. A intervenção penal, que deveria ser racional e em *ultima ratio*, acaba sendo banalizada, criando uma ilusão de segurança jurídica e controle social.

Além disso, a utilização do Direito Penal como resposta imediata às crises sociais gera um impacto significativo na seletividade penal. Os indivíduos mais vulneráveis, que frequentemente ocupam as camadas mais marginalizadas da sociedade, acabam sendo os principais alvos das políticas repressivas. Esse desequilíbrio reflete a ineficácia do sistema penal em sua função primordial de proteção dos bens jurídicos essenciais e evidencia que sua expansão não está atrelada a uma preocupação genuína com a redução das taxas de criminalidade.

Outro ponto relevante é que o Direito Penal simbólico desvia o foco de problemas estruturais que exigem soluções complexas e de longo prazo. Questões como desigualdade social, falta de acesso à educação de qualidade e ausência de políticas públicas eficazes são ignoradas em prol de respostas rápidas e populistas. Dessa forma, a legislação penal se torna um instrumento de manipulação política, em que as verdadeiras causas dos problemas sociais permanecem intocadas.

Por fim, é necessário ressaltar que a verdadeira eficácia do Direito Penal depende de sua aplicação com base em princípios sólidos, como a intervenção mínima, a proporcionalidade e a legalidade. A utilização do Direito Penal como ferramenta simbólica fragiliza esses princípios e transforma o sistema jurídico em um espetáculo público, onde a produção de novas leis se torna mais relevante do que a efetiva aplicação das já existentes. É imprescindível que o Estado abandone essa prática de expansão desmedida e foque em políticas públicas integradas, que realmente visem a solucionar

os problemas sociais em sua origem, sem recorrer ao populismo penal como resposta imediatista. Como salienta Rodrigues (2021, p. 117): “O Estado Provedor, ao contrário dos discursos que o fundaram, nunca atendeu em plenitude os mais diversos anseios sociais e vem deixando a desejar cada vez mais nesses últimos tempos.”

3 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO

3.1 As alterações trazidas pela lei 14.994 de 2024

Em 2015, o feminicídio passou a ser classificado como uma qualificadora do artigo 121 do Código Penal. Segundo o Código Penal, o feminicídio seria o crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, considerando que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De acordo com o Fórum Nacional de Segurança Pública (2023), em 2015, ocorreram 449 feminicídios no Brasil. Esse número, mesmo após a tipificação do feminicídio como qualificadora, continuou a aumentar, alcançando a máxima de 1.463 feminicídios, em 2023, sem contar a taxa de subnotificação.

O efeito que a se buscava com a inovação legislativa proposta em 2015 era que a taxa de feminicídios no país decaísse. De maneira oposta, em 2023, encara-se uma realidade nunca vista, no que tange a quantidade de homicídios cometidos contra mulheres em razão do gênero, como noticiou o portal de notícias online G1:

O Brasil registrou 1.463 casos de mulheres que foram vítimas de feminicídio no ano passado - ou seja, cerca de 1 caso a cada 6 horas. Esse é o maior número registrado desde que a lei contra feminicídio foi criada, em 2015.

O número também é 1,6% maior que o de 2022, segundo o relatório publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) nesta quinta-feira (7). A pesquisa apontou que 18 estados apresentaram uma taxa de feminicídio acima da média nacional, de 1,4 mortes para cada 100 mil mulheres.

Ante o presente cenário de insegurança para a população feminina, surge a proposta legislativa de tipificar o feminicídio como crime autônomo, colocando-o como o crime com maior penalidade no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, questiona-se se o mero aumento da sanção imposta seria suficiente para solucionar o problema estrutural que engloba o feminicídio.

A violência doméstica possui, como característica, o escalonamento de condutas

mais ofensivas, iniciando com delitos menores como ameaça, vias de fato e lesão corporal para avançar até o feminicídio, a última instância da violência de gênero.

A Lei nº 13.104, de 2015, tipificou pioneiramente o feminicídio como sendo uma qualificadora do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. O tipo penal, na vigência da referida Lei, encontrava-se descrito como qualificadora do crime de homicídio no inciso VI do §2º do artigo 121, enquanto os requisitos para a caracterização do feminicídio se encontravam descritos no §2º-A:

“Homicídio simples

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

Com o advento da Lei nº 14.994, de 2024, o feminicídio passou a ser tratado como crime autônomo no ordenamento jurídico pátrio, sendo, atualmente, tipificado no artigo 121-A do Código Penal Brasileiro. Entre as principais mudanças trazidas pela Lei, estão o aumento da pena que passa a ser de 20 a 40 anos. Com a nova redação, o tipo ficou com o seguinte texto:

“Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Coautoria (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)”

Trata-se, agora, da mais severa incriminação de conduta no Direito Penal brasileiro, possuindo, inclusive, uma sanção maior do que aquelas praticadas para os crimes de estupro com resultado morte e genocídio.

As qualificadoras objetivas previstas nos incisos III (uso de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa causar perigo comum), IV (praticado de forma traiçoeira, em emboscada, com dissimulação ou outro artifício que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima) e VIII (uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido) do crime de homicídio (artigo 121) são consideradas causas de aumento de pena no feminicídio. Em contrapartida, as qualificadoras subjetivas relacionadas ao motivo torpe (I) e ao motivo fútil (II) foram afastadas, em se tratando o feminicídio de um crime contra vida que se distingue do homicídio justamente pela motivação.

O chamado “Pacote Anti-Femicídio” revogou expressamente esse dispositivo, que tratava de uma qualificadora do homicídio, isso impactou o enquadramento jurídico do feminicídio dentro do Código Penal. Para garantir que o feminicídio continuasse sendo tratado como crime hediondo, o legislador acrescentou o inciso I-B ao artigo 1º da Lei n.º 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Essa mudança assegura que o feminicídio permaneça com os efeitos legais associados a crimes hediondos (Rodrigues, Caldart, 2024).

Também foram promovidas alterações importantes nas penas das qualificadoras do crime de lesão corporal previstas nos §§ 9º e 13 do artigo 129 do Código Penal (CP). A pena para lesão corporal contra homem no contexto de relações domésticas ou familiares foi agravada. Antes, a punição era de detenção de 3 meses a 3 anos; agora, passou para reclusão de 2 a 5 anos. Para lesão contra mulher por razões da condição

do sexo feminino, a pena, que era de reclusão de 1 a 4 anos, foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos.

Ressalta-se que, no § 9º do artigo 129, há aumento de pena se a lesão for grave, gravíssima ou seguida de morte (§ 10) ou praticada contra pessoa com deficiência (§ 11). No entanto, essas previsões não foram incluídas no § 13, deixando uma lacuna na proteção à mulher.

Outros tipos penais alterados pela Lei nº 14.994 de 2024 foram os crimes contra a honra. Foram incluídos os §§ 1º e 2º ao artigo 147, o §1º dobra a pena de detenção (de 1 a 6 meses passa para 2 meses a 1 ano) quando a ameaça é cometida contra mulher por razões de gênero. Já o §2º altera a natureza da ação penal no caso do crime ser cometido contra vítima do sexo feminino por razões de gênero, passando a ser ação penal pública incondicionada, não afetando as demais hipóteses.

Além das alterações já citadas, a pena para vias de fato foi triplicada quando cometida contra mulheres por razões de gênero, passando de 15 dias a 3 meses para 45 dias a 9 meses de prisão simples ou multa e a pena para descumprimento de medidas protetivas aumentou de 3 meses a 2 anos para 2 a 5 anos de reclusão.

A Lei n.º 14.994/2024 também promoveu alterações no artigo 92 do Código Penal, incluindo no inciso II a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela de quem cometa crimes dolosos com pena de reclusão contra outro titular do mesmo poder familiar ou contra descendentes, tutelados ou curatelados, além de crimes praticados contra mulheres por razões do sexo feminino. O § 1º estabelece que, nesses casos, os efeitos da condenação são automáticos, e o § 2º veda ao condenado a nomeação, designação ou diplomação em cargos públicos ou mandatos eletivos desde o trânsito em julgado até o cumprimento da pena.

Anteriormente, essas restrições se aplicavam apenas a penas privativas de liberdade superiores a um ano em crimes contra a Administração Pública ou superiores a quatro anos em outros casos. Agora, o Pacote Anti-Feminicídio amplia essas vedações para qualquer crime contra a mulher por razões de gênero, independentemente de condições específicas.

A Lei n.º 14.994 de 2024 trouxe mudanças relevantes à Lei de Execução Penal

(LEP), impactando os artigos 41¹, 86², 112³ e 146-E⁴. Primeiramente, condenados por crimes contra mulheres por razões de gênero perdem o direito à visita íntima ou conjugal. Essa restrição, no entanto, deve ser aplicada somente em relação à vítima para preservar sua segurança e dignidade.

Além disso, presos provisórios ou condenados que ameacem ou pratiquem violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena serão transferidos para presídios distantes da residência da vítima, podendo ser até em outra unidade federativa

Já no que tange a progressão de regime, com o advento da nova legislação, para condenados por feminicídio primários, a progressão exige o cumprimento de 55% da pena, sem direito ao livramento condicional. Já os reincidentes específicos (com condenação anterior por feminicídio) devem cumprir 70% da pena, enquanto os reincidentes não específicos têm exigências distintas: Se o crime anterior for hediondo

¹ Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

² Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

[...]

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

³ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

⁴ Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

ou equiparado, exigem-se 60% da pena, por outro lado, se não for hediondo, mantém-se o percentual de 55%.

Por fim, foi inserido à LEP o artigo 146-E que estabelece que condenados por crimes contra mulheres serão monitorados eletronicamente sempre que deixarem o presídio para usufruir de benefícios externos.

A Lei n.º 14.994/2024 alterou o artigo 394-A do Código de Processo Penal para incluir, além dos crimes hediondos, os processos relacionados à violência contra a mulher entre os que têm prioridade em todas as instâncias. Essa mudança se fundamenta no princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, considerando a gravidade desses crimes.

A prioridade também se estende, por analogia, às fases investigativas conduzidas pelas autoridades policiais, como o inquérito policial, conforme o artigo 3º do CPP. Essa interpretação é reforçada pela garantia constitucional de celeridade processual no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

3.2. O feminicídio e o ápice da violência de gênero

A violência doméstica tem viés histórico e social, ocorrendo de maneira ascendente, de pequenos delitos – a exemplo da ameaça e dos crimes contra honra – até lesões corporais e feminicídios. A Lei Maria da Penha elenca, em seu artigo 7º, cinco tipos de violência cometidos contra mulher no âmbito doméstico: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Nem sempre ela se inicia com a agressão física, como resta consolidado no imaginário coletivo, na verdade, na maioria das vezes ela se inicia com agressões morais e psicológicas. Como elucida Sales (2018, p. 19):

A violência doméstica infringida por parceiros íntimos não se manifesta de maneira isolada e pontual. A partir do momento em que os abusos de ordem física, psicológica, sexual, moral e patrimonial se desenvolvem, tendem a ocorrer com uma determinada frequência, tornando-se alvo de repetições cíclicas. Assim, é possível dizer que a vítima fica imersa num ciclo de violência doméstica, no qual as condutas do agressor passam por fases com graus variados de tensão que encontram o seu ápice nos eventos de agressão física.

Quando se trata de uma vítima e um agressor que possuem uma relação afetiva prévia, entende-se que a dinâmica da agressão passa a funcionar de maneira diferente. A vítima se sente presa ao ciclo vicioso de ser agredida, perdoar o agressor em virtude do sentimento nutrido por ele e depois ser novamente agredida.

A psicóloga estadunidense Lenore Walker (2009) estudou o ciclo da violência doméstica e criou a Teoria do Ciclo da Violência em 1979. Seus estudos foram sintetizados na obra de sua autoria nomeada como "*The battered woman syndrome*", onde ela discute os efeitos psicológicos causados em mulheres vítimas de violência doméstica.

Walker realizou entrevistas com, em média, quatrocentas mulheres que se encontravam em diversas localidades distintas, desde penitenciárias a clínicas de cuidado da saúde mental e centros de apoio assistencial. Nesse sentido, a psicóloga conseguiu analisar diversas experiências e identificar a ocorrência do ciclo da violência.

Ante os seus estudos e pesquisas, Lenore Walker (2009, p. 91) identificou três fases que ocorrem no ciclo. A primeira é a de construção e aumento da tensão; a segunda corresponde ao incidente de agressão física ou espancamento; e a terceira é conhecida como "lua de mel", caracterizada pelo arrependimento demonstrado pelo agressor. As ações realizadas em cada uma dessas fases funcionam simultaneamente como causa e consequência das etapas subseqüentes, contribuindo para o retorno ao estágio inicial e para a perpetuação do ciclo.

Assim, entende-se que a agressão não ocorre avulsamente, ela é ascendente de maneira contínua pelo agressor, começando com a violência moral, verbal e psicológica até culminar com a violência física. Após a agressão física (segundo estágio), a vítima é bombardeada pelo terceiro estágio: "a lua de mel". Após descarregar suas frustrações e exigências na vítima por meio de força física brutal, o agressor adota uma postura de aparente arrependimento, procurando oferecer explicações e justificativas para seu comportamento violento, na tentativa de obter o perdão da parceira.

Sendo assim, tem-se que o ciclo se daria da seguinte maneira: i) construção da tensão (ameaças, agressões verbais, violência não física); ii) ápice da tensão (violência física, agressão); iii) contrição amorosa (desculpas e justificativas).

Tendo em vista a peculiaridade inerente aos casos de violência doméstica, a afetividade existente entre o agressor e a vítima, a mulher tende a acreditar nas justificativas apresentadas pelo agressor e a perdoá-lo. No entanto, o agressor não consegue cumprir suas promessas e retorna novamente ao primeiro estágio, reiniciando o ciclo da violência.

Dessa maneira, a vítima se vê presa a instabilidade de um relacionamento que oscila entre ápices de tensão e violência seguidos de uma fase de contrição amorosa onde o agressor demonstra arrependimento e busca a todo custo o seu perdão. Logo, ela fica presa ao ciclo por acreditar na mudança do agressor, almejando que as promessas feitas por ele se tornem realidade um dia. Nesse sentido, Sales (2018, p.22) destaca:

Contudo, justamente, por acontecer no seio de um relacionamento íntimo é que se torna tão difícil a ocorrência de uma intervenção externa. Seja por vergonha, medo ou até mesmo por não se reconhecer como vítima, a mulher não pede ajuda e quando o faz já é numa circunstância extrema, na qual ela passa a afligir-se, inclusive, pelo cerceamento da sua própria vida e dos filhos se houver.

A crença na mudança só é posta em dúvida quando a segunda fase do ciclo (a agressão) passa a durar mais do que a fase da lua de mel. Nesse momento, a vítima começa a temer por sua própria vida e a vislumbrar a possibilidade de que a violência a ela infligida possa culminar em uma fatalidade, passando a existir a necessidade de recorrer à ajuda externa e a tentar romper com o ciclo.

Diante da teoria exposta, é possível vislumbrar que o início do ciclo da violência doméstica se dá com os delitos menores, como ameaça e vias de fato, sendo o feminicídio o auge do ciclo, o estágio final.

A violência doméstica se apresenta como uma realidade peculiar vivenciada pelas mulheres brasileiras, decorrente de uma violência de gênero perpetrada pela própria sociedade quando coloca o indivíduo do sexo feminino em posição de submissão.

A Lei Maria da Penha no Brasil adota uma abordagem própria da teoria das janelas quebradas, sendo um diploma normativo com viés de *zero tolerance*. Isso, porque visa à repressão imediata dos delitos de menor potencial ofensivo para evitar a incidência dos delitos mais graves, por meio das Medidas Protetivas de Urgência, impostas com base

apenas no depoimento da vítima, e a decretação de prisão preventiva, relativizando, muitas vezes, os requisitos elencados no Código de Processo Penal.

A “*broken windows theory*” é uma teoria concebida por Wilson e Kelling (1982), a partir da observação da criminalidade em bairros de New Jersey. A referida teoria intenta demonstrar que a devida repressão a crimes de menor potencial ofensivo acaba diminuindo a incidência de crimes mais graves:

Algumas conclusões da teoria são: há relação de causalidade entre desordem e criminalidade, entre a não repressão a pequenos delitos e a criminalidade violenta. Se uma janela de uma fábrica ou prédio é quebrada e não é imediatamente consertada as pessoas que por ali passam tendem a concluir que ninguém se importa, que não há autoridade zelando pela manutenção da ordem. Assim, as pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas. Inicia-se assim a decadência do local, com pequenas desordens levando a grandes desordens. (Odon, 2016, p. 2)

Baseado nessa ideia, o Estado de Nova York, em 1993, implantou a política de *zero tolerance* como forma de experimento prático da teoria de Wilson e Kelling, reprimindo de maneira severa o vandalismo existente na cidade a fim de reduzir a criminalidade:

A *zero tolerance* agiu incisivamente contra as incivildades públicas, a exemplo da vadiagem nas ruas, pessoas sem-teto, mendigos, usuários de entorpecentes, adolescentes barulhentos, pichadores, pessoas que jogavam lixo ou urinavam em vias públicas, bêbados e demais categorias de desordeiros. (Carvalho, Maia; 2017, p. 6)

De acordo com a “*broken windows theory*” anteriormente apresentada, essa possibilidade de abrandar a pena nos crimes de menor potencial ofensivo, geraria um sentimento que Wilson e Kelling (1982) chamaram de “*no one cares*”, “[...] fator que intensifica a sensação de impunidade e torna o ambiente favorável para as práticas criminosas. [...]” (Carvalho, Maia; 2017, p. 6), ocasionando um aumento da reincidência, tendo em vista a sensação de impunidade gerada.

Partindo da ideia da teoria do ciclo da violência, onde a violência doméstica se inicia com delitos menores até chegar ao seu ápice com a violência física ou sexual, punir os delitos mais simples a fim de evitar os mais graves, por mais que pareça uma medida drástica, mostra-se uma estratégia eficiente na proteção das mulheres. Esse contributo

da Lei Maria da Penha deve servir de reflexão para a política criminal brasileira como um todo, afinal todo crime possui uma vítima e o jus puniendi encontra legitimidade na salvaguarda dos direitos e liberdades dos indivíduos (Rodrigues, 2023, p. 8).

Ainda a respeito do feminicídio, seu caráter hediondo encontra fundamento no recorrente uso de violência extrema, envolvendo tortura, mutilações, decapitação, asfixia, desfiguração e ocultação do corpo, além de agressões sexuais, que podem ocorrer antes ou após a morte da vítima. Isso envolve uma série de crueldades, com um tratamento brutal, humilhante e desumano.

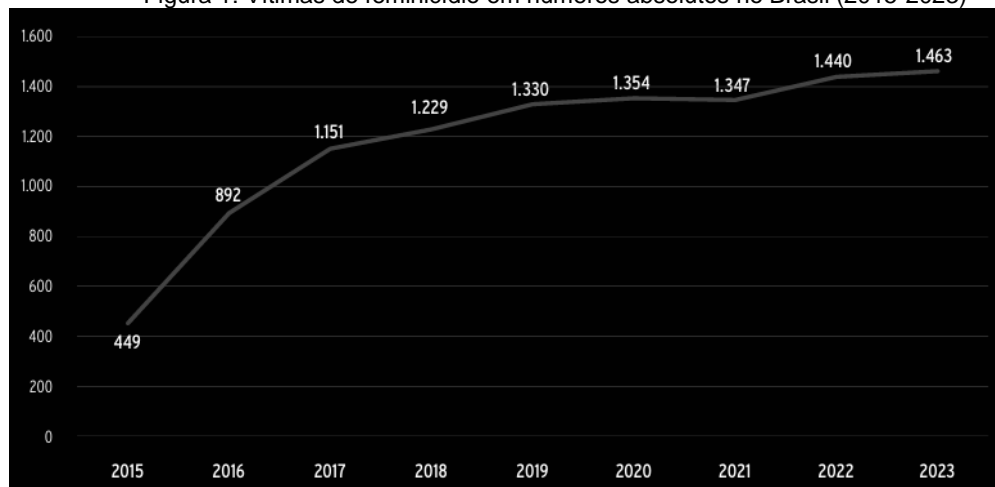
Analisando as mudanças propostas pelo chamado Pacote Anti-Femicídio, surge um questionamento: embora se trate de um crime hediondo, o aumento da sanção imposta para o feminicídio é de fato proporcional ou apenas uma resposta imediata do Estado para sua própria negligência?

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Bueno *et al*, 2024):

No ano de 2023, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, taxa de **1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período do ano anterior**, e o maior número já registrado desde a tipificação da lei. (grifos acrescentados)

O Brasil, portanto, encontra-se com uma taxa de feminicídios em ascensão, inclusive, chegando ao seu auge em 2023 e registrando o maior índice desde quando o feminicídio foi originalmente tipificado em 2015, como demonstra o gráfico:

Figura 1: Vítimas de feminicídio em números absolutos no Brasil (2015-2023)



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP);

Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Diante do aumento estatístico do feminicídio, a inovação legislativa com a exasperação de pena pode ser encarada como uma tentativa de política pública de proteção às mulheres frente ao cenário atual do país. No entanto, assumir o patamar de maior pena em todo o Direito Penal traz à tona uma reflexão sobre desproporcionalidade entre o feminicídio e demais tipos penais de igual ou maior ofensividade.

Ao analisar essa medida sob a ótica da teoria do ciclo da violência doméstica de Lenore Walker e da teoria das janelas quebradas de Wilson e Kelling, surgem questionamentos sobre sua real motivação. A teoria do ciclo da violência aponta que, em contextos de violência doméstica, a vítima geralmente passa por um ciclo repetitivo de abuso, reconciliação e tensão crescente, onde a simples imposição de penas mais severas pode não ser suficiente para interromper esse padrão, uma vez que muitas mulheres ficam presas a uma dinâmica de controle psicológico e dependência emocional. Por outro lado, a teoria das janelas quebradas sugere que a tolerância a crimes menores pode levar a uma escalada da violência não necessariamente cessada com a repressão maior apenas no último estágio da violência.

Entende-se que ambas as teorias preveem uma escalada para violência. Aliando uma à outra, é possível entender que a ausência de uma punição significativa para os delitos menores ainda propicia a ascensão das condutas do agressor. A severidade da pena imposta ao feminicídio se torna desproporcional tendo em vista as demais penas previstas.

Na mesma direção, comenta Mayra Cardozo (2024):

[...] o aumento da pena para o feminicídio, que passa a ser de 20 a 40 anos, também suscita importantes reflexões sobre o caráter punitivista do Direito Penal brasileiro e suas limitações.

Historicamente, o sistema penal privilegia a punição em detrimento de medidas preventivas e educativas, o que pouco contribui para a transformação das causas estruturais que sustentam a violência contra as mulheres. Embora o endurecimento da pena possa parecer uma resposta firme, ele não resolve o problema na origem, gerando, muitas vezes, uma sensação de justiça que ignora as raízes culturais e sociais da violência de gênero.

O feminicídio é a mais ofensiva manifestação da violência doméstica, merecendo, obviamente, uma punição equivalente. No entanto, do ponto de vista jurídico, não se deve renunciar aos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente a

proporcionalidade das penas e sua função de prevenção especial positiva, afinal tal conduta é própria de uma cultura permeada tanto pela violência de gênero quanto pela violência estatal.

Dessa maneira, entendendo que o tipo penal é o ápice dessa violência, o Estado deve aliar, a uma punição severa e proporcional, políticas públicas preventivas que protejam a mulher antes que ela seja morta por seu agressor. Sobre isso, Lagarde (2005, p. 1) afirma:

O feminicídio é uma parte mínima visível da violência contra meninas e mulheres, ocorrendo como culminação de uma situação caracterizada pela violação reiterada e sistemática dos direitos humanos das mulheres. Seu denominador comum é o gênero: meninas e mulheres são violentadas com crueldade apenas por serem mulheres, e, em alguns casos, são assassinadas como resultado final dessa violência, seja pública ou privada.

De acordo com Diane Russell e Jill Radford, esses crimes ocorrem em todo o mundo como o resultado da violência misógina levada ao extremo. Assim, representam a manifestação mais evidente de múltiplas formas anteriores de assédio, maus-tratos, danos, repúdio, perseguição e abandono.⁵

A violência doméstica e o feminicídio revelam a complexidade de uma dinâmica que transcende os atos isolados, envolvendo fatores culturais, emocionais e estruturais. Tanto a teoria do ciclo da violência doméstica de Lenore Walker quanto a "broken windows theory" de Wilson e Kelling destacam a necessidade de intervenções precoces e abrangentes para a contenção da escalada de violência. No entanto, as medidas legislativas muitas vezes acabam por focar nas condutas mais graves, como o feminicídio, deixando em segundo plano os estágios iniciais do ciclo, onde a dissuasão é mais eficiente.

⁵ El feminicidio es una ínfima parte visible de la violencia contra niñas y mujeres, sucede como culminación de una situación caracterizada por la violación reiterada y sistemática de los derechos humanos de las mujeres. Su común denominador es el género: niñas y mujeres son violentadas con crueldad por el solo hecho de ser mujeres y sólo en algunos casos son asesinadas como culminación de dicha violencia pública o privada.

De acuerdo con Diane Russell y Jill Radford, los crímenes se dan en todo el mundo y son el resultado de la violencia misógina llevada al extremo y, por ende, son la muestra más visible de múltiples formas previas de hostigamiento, maltrato, daño, repudio, acoso y abandono.

A abordagem punitivista, como o endurecimento da pena para o feminicídio, representa uma resposta imediata para o grave problema da violência de gênero. Contudo, sua eficiência a longo prazo é questionável diante da perpetuação de estruturas sociais que alimentam a violência. A análise das estatísticas e das teorias indicam que a tolerância a delitos menores pode criar um ambiente favorável a escalada da violência, mas também sugere que o enfrentamento desse problema exige estratégias que vão além da punição, abrangendo ações educativas e preventivas.

Nesse contexto, permanece o desafio de articular a rigidez das penalidades com políticas públicas que considerem as especificidades das relações afetivas e das vulnerabilidades das mulheres. A compreensão da violência de gênero como um fenômeno estrutural e multifacetado demanda respostas que integrem educação, proteção e repressão, de forma a mitigar as condições que favorecem a violência e a reincidência. Assim, a complexidade do feminicídio e sua relação com a violência doméstica exigem uma constante reflexão sobre as medidas adotadas, sem que conclusões definitivas comprometam a busca por soluções mais completas e efetivas.

4 EFICIÊNCIA DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO: POLÍTICA SIMBÓLICA OU INSTRUMENTO EFICAZ?

4.1. O Princípio da proporcionalidade e o feminicídio

O princípio da proporcionalidade surge como um limitador da produção legislativa, conseqüentemente, do *jus puniendi* estatal. O referido princípio elucida que a sanção imposta a um tipo penal deve ser proporcional ao bem jurídico ofendido, evitando a arbitrariedade do Estado ao punir o sujeito excessivamente ou minimamente.

Assim, infere-se que Beccaria (2006) foi um dos pioneiros no que tange às ideias de ponderação e proporção na aplicação da pena, defendendo a proporcionalidade da norma sancionadora frente ao bem jurídico tutelado por ela:

[...] o interesse geral não é apenas que se cometam poucos crimes, mas que os crimes mais prejudiciais á sociedade sejam os menos comuns. Portanto, os meios a serem utilizados pela legislação para impedir os crimes, devem ser mais fortes á proporção que o crime é mais contrário ao bem jurídico e pode tornar-se mais freqüente. Deve, portanto, haver uma proporção entre o crime e as penas. Bastará que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas proporcionais aos crimes e que, principalmente, não aplique os menores castigos aos maiores delitos. (BECCARIA, 2006, p. 68-70)

A sanção imposta deve ser condizente com seriedade do delito. Nesse sentido, partindo da análise do ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que o Código Penal está em constante expansão, fazendo com que as normas e consequentes sanções nele inseridas nem sempre estejam em posição de ascendência lógica no que tange às sanções impostas aos delitos.

Por mais que a gravidade dos delitos e tipos penais possa, por vezes, ser tratada como subjetiva e a doutrina não entre em consenso, é importante ressaltar algumas inconsistências causadas pela recente tipificação autônoma do feminicídio. Por exemplo, exceto o crime de feminicídio, os delitos que possuem a pena máxima mais severa são o genocídio, o estupro com resultado morte e o homicídio qualificado, no entanto, todos possuem a pena máxima prevista em 30 anos.

Assim, em face do princípio da proporcionalidade, a pena máxima de 40 anos para o feminicídio se mostra excessiva. É certo que o ato de assassinar uma mulher é, por si só, demasiadamente violento, merecendo ser coibido e prevenido com uma sanção severa, porém de maneira coerente com o restante do sistema penal.

O feminicídio, como forma do homicídio motivado por questões de gênero, atinge a vida da mulher dentro de um contexto de violência de gênero que frequentemente envolve dinâmicas de controle e opressão. Contudo, no caso do estupro com resultado morte, além da perda da vida, há o agravante de a vítima ter sido submetida à violência sexual, uma das formas mais brutais de violação da dignidade humana. O bem jurídico tutelado no estupro com resultado morte não é apenas a vida, mas também a integridade física, psicológica e sexual da mulher, o que amplia ainda mais a gravidade desse crime.

O princípio da proporcionalidade exige que a pena reflita a gravidade do ato, considerando o bem jurídico violado e os danos causados. Nesse contexto, é questionável que o feminicídio receba uma pena máxima muito superior à do estupro com resultado morte, considerando que este último combina dois dos mais graves ataques possíveis à condição humana: a violência sexual e a supressão da vida, ainda que a última a título culposos.

Essa desproporcionalidade pode ser vista como reflexo de um Direito Penal simbólico, no qual o aumento da pena para o feminicídio serve como resposta política à

pressão social e ao agravamento da violência de gênero no Brasil. Embora tal medida reforce a intolerância ao feminicídio, ela pode criar um desequilíbrio na estrutura penal, subvalorizando crimes como o estupro com resultado morte, que causam danos múltiplos e profundos às vítimas. Nesse sentido, disserta Galdi (2014):

“O simbolismo do direito penal aparece com a edição das normas jurídicas penais exigidas pela sociedade do risco quando um crime a choca. As suas classes sociais altas se assustam quando o crime sai da esfera abstrata das suas classes sociais baixas, exigindo uma resposta estatal. O Estado responde agravando as penas dos crimes existentes e, conseqüentemente, ferindo o princípio da proporcionalidade penal. Na prática, a ineficácia do aumento dessas penas para inibir a criminalidade e para sanar a carência das medidas sociais redutoras da criminalidade é evidente.”

Há ainda outra questão a ser considerada: a possibilidade da aplicação da suspensão condicional da pena aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica. O Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2018) entende como possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal.

Enquanto a conduta máxima do espectro da violência doméstica é punida com a sanção mais severa do ordenamento jurídico pátrio, os delitos iniciais da Lei Maria da Penha são beneficiados com o instituto da suspensão condicional do processo. Ora, dada a lógica da escalada da violência e a intenção supostamente preventiva do aumento da pena do feminicídio, por que permitir a possibilidade de que delitos menores sejam beneficiados com um instituto despenalizador?

Dadas as teorias do ciclo da violência e a *broken windows theory*, a lógica da prevenção da ascendência da violência está na repressão de crimes menores para evitar os maiores, parecendo incongruente que o crime de feminicídio tenha a pena mais severa do ordenamento jurídico pátrio, enquanto as contravenções penais e crimes menores previstos na Lei Maria da Penha permitam que o agressor nem sequer fique preso e cumpra sua pena. Fica a sensação de que o Estado está apenas punindo o feminicida e não verdadeiramente tentando impedir que a mulher seja brutalmente assassinada.

4.2 Aplicação da Análise Econômica ao Femicídio

A tipificação autônoma do feminicídio, introduzida no Brasil pela Lei nº 14.994, de 2024, representa um exemplo importante da aplicação dos conceitos econômicos ao Direito Penal. Ao reconhecer o feminicídio como crime específico, buscou-se aumentar o efeito dissuasivo da pena (f) para esse tipo de crime, visando reduzir a sua ocorrência (O). Contudo, essa estratégia prescindiu da probabilidade de punição (p) e implicou em custos adicionais para o sistema penal (C), especialmente no treinamento de agentes públicos, criação de políticas específicas de proteção às vítimas e no fortalecimento das redes de apoio (Rodrigues, 2021).

Além disso, o custo social (b) associado ao feminicídio é elevado, não apenas pelo impacto emocional e psicológico nas famílias das vítimas, mas também pelos reflexos econômicos gerados pela perda de capital humano e produtivo. Assim, a análise econômica do Direito Penal sugere que políticas públicas voltadas à prevenção do feminicídio, como campanhas educativas e programas de inclusão social, podem ser mais eficientes a longo prazo do que o simples aumento das penas ou endurecimento legislativo.

Como já explicitado anteriormente, a Teoria das Janelas Quebradas de Wilson e Kelling (1982) prevê uma lógica de coibir a violência baseada na repressão de crimes menores para evitar os mais graves, é a chamada *zero tolerance*. Nesse sentido, a referida teoria concentra atenção no incremento na probabilidade de punição (p), já que elevada essa variável, é desproporcionalmente agravar as penas (f).

Ao pensar na violência doméstica sob uma perspectiva geral, a Lei 14.994, de 2024, pode aparentar ter sido uma vitória feminista contemporânea, porquanto também aumentou as penas de crimes iniciais, podendo essas alterações, inclusive, serem encaradas como mais eficientes do que a própria tipificação autônoma do feminicídio.

Conforme a Análise Econômica do Direito Penal (AEDP), tem-se o conceito de eficiência dinâmica de Nicholas Kaldor e John Hicks que, quando aplicada ao direito penal, analisa uma compensação da alocação da pena (Rodrigues, 2023). O conceito de eficiência dinâmica, estabelece um sistema de compensação que deve ser analisado a longo prazo, onde a perda de um indivíduo deve compensar o ganho social comum a todos os indivíduos.

Em outras palavras, buscando a eficiência punitiva no contexto da Lei Maria da Penha, a lógica de punir severamente os agressores nos casos considerados mais brandos (vias de fato, ameaça, lesão corporal leve) pode ser justificada tanto pela eficiência Kaldor-Hicks quanto pela teoria das janelas quebradas de Wilson e Kelling.

Sob a ótica Kaldor-Hicks, a penalização rigorosa para pequenos delitos gera um ganho social ao dissuadir comportamentos mais graves no futuro, ainda que isso implique uma perda imediata para o indivíduo punido. Já pela teoria das janelas quebradas, a punição rigorosa a pequenas infrações reforça a percepção de ordem e controle, prevenindo a ascensão de violência e, por conseguinte, a ocorrência de crimes mais graves, assegurando a estabilidade social e a proteção efetiva das vítimas.

Aplicando tal lógica à violência doméstica, adota-se a hipótese de que as medidas mais significativas no seu combate sejam as mais simples: a punição mais severa aos crimes mais brandos, a efetiva fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência e as políticas públicas de combate à violência doméstica estrutural. Sobre isso, comenta Nascimento (2020):

“Antes de chegar ao ponto de matar - ou à sua tentativa – os agressores costumam ter um histórico de outras violências para com as suas vítimas - sexual, psicológica, moral, física e patrimonial. É sabido que muitas das vítimas não deixam de conviver com seus companheiros/agressores por medo de retaliação - que poderia ser tratado com acompanhamento psicológico e melhor fiscalização do cumprimento das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06, por exemplo.”

Compreende-se que a tipificação autônoma do feminicídio é mais uma medida política populista do que uma decisão que verdadeiramente intenta a segurança das mulheres. É claro que o aumento da pena pode gerar uma diminuição nos casos de violência, haja vista a elevação do efeito dissuasivo da pena (*f*), no entanto os crimes cometidos no contexto de violência doméstica possuem uma peculiaridade: a relação de afeto existente entre os indivíduos. A relação de afeto pré-existente torna as condutas cometidas no âmbito doméstico muito passionais, não havendo necessariamente um pré-questionamento do sujeito no que tange ao custo-benefício daquele delito.

A tipificação do feminicídio como crime autônomo, além de desproporcional no ordenamento jurídico pátrio, é possivelmente ineficiente e só corrobora a hipertrofia legislativa do Código Penal. Apresenta-se como uma medida de política populista

simbólica, em virtude do cenário de aumentos dos casos de feminicídio. Em suma: uma medida que acarretará ótimos *posts* nas redes sociais e pouca eficiência na realidade, uma falsa conquista do movimento feminista.

4.3 O Estado negligente e a falsa sensação de eficiência punitiva

O Estado, tentando disfarçar sua própria negligência, tende a recorrer ao direito penal heroico, isto é, um instrumento para supostamente solucionar problemas estruturais que o governo se escusa de resolver e que poderiam ser solucionados com investimentos em institutos extrapenais.

É nítido que a violência doméstica é um tema que merece atenção e, principalmente, uma legislação que atenda à demanda de maneira eficiente e real. Nesse sentido, o movimento feminista possui grande força no que tange a tipificação das normas relacionadas a violência de gênero como elucida Mariana Bueno (2011, p. 87):

“[...] percebe-se que o movimento feminista passou a ansiar pela intervenção Estatal por meio do Direito Penal, compactuando de forma paradoxal com um dos principais mecanismos de controle formal das mulheres. Por essa razão, a associação entre feminismo e Direito Penal não é incontroversa, mesmo entre as feministas.

Entre os argumentos a favor da intervenção penal encontra-se, em primeiro lugar, o poder simbólico da criminalização de condutas. Com efeito, a criminalização de uma conduta acarreta a percepção social da sua gravidade, alçando esse comportamento à posição superior na hierarquia das condutas cuja reprovabilidade demanda uma reação mais severa do Estado.”

Muitas vezes, o clamor pelo direito penal vem da necessidade reconhecimento das dores individuais. Contudo, a hipertrofia do Código Penal não tem se traduzido em soluções concretas, pelo contrário, os dados demonstram de forma avassaladora a ineficiência da norma penal como única resposta às demandas sociais mais complexas.

A Lei 13.104/2015, que, primeiramente, tipificou o feminicídio no ordenamento jurídico pátrio, já possuía um caráter simbólico. Percebe-se que o assassinato de uma mulher em razão de sua condição de gênero, ou seja, motivado por ódio (não passional), já podia ser classificado como homicídio qualificado antes mesmo da criação da qualificadora específica de feminicídio. Tal conduta se enquadrava como homicídio torpe (artigo 121, §2º, inciso I) ou motivo fútil (inciso II), ambas com penas equivalentes às previstas na nova legislação. Ademais, o Código Penal já dispunha, no artigo 61, inciso II, alínea "f", sobre a violência contra a mulher como circunstância agravante da pena (Nascimento, 2020).

Sobre o assunto, Nascimento (2020, p. 16) destaca:

“Reforçando a ausência de “novidade” legislativa da nova lei, deve-se salientar que a qualificadora do feminicídio, é compreendida por Alice Bianchini (2016, p. 217) e por muitos, como subjetiva, ou seja, vinculada à motivação do crime – exatamente como as de motivo torpe e fútil.

Sendo assim, a lei não estaria criando uma nova qualificadora, apenas nominando uma situação já prevista pelo Código Penal. Essa falta de efeito prático diverso do já trazido anteriormente pelo ordenamento é um forte indicativo de que a lei do feminicídio possui caráter mais ilustrativo do que funcional, e sirva mais para satisfazer e controlar a opinião pública do que a criminalidade, mostrando-se simbólica e até inócua.”

A tipificação do feminicídio intentava que o aumento da pena reduzisse de maneira significativa os casos, no entanto, os dados demonstram que o homicídio contra a mulher em função do gênero continuou a aumentar no país com certa correspondência ao crescimento dos homicídios em geral, atingindo seu ápice de registros em 2023, conforme os dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

Atualmente, em resposta a essa curva crescente nos casos de feminicídio, o Estado novamente recorreu ao direito penal como solução mágica para o problema estrutural da violência de gênero. Se, anteriormente, não foi observada uma diminuição nos casos, por que a mera tipificação do feminicídio como crime autônomo resolveria?

A resposta é que não resolve. A falsa sensação de eficiência estatal gera uma falsa sensação de bem-estar na população onde, primeiramente, tem-se um problema estrutural que, logo após, é solucionado com uma inovação normativa. É a forma que o Estado encontrou de parecer eficiente, sem, necessariamente, empregar recursos para solução das questões sociais emergentes.

A título exemplificativo, também podemos citar a Lei nº 12.737 de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckman. A legislação foi criada com o objetivo de coibir crimes sexuais cibernéticos, sendo fomentada pela pressão da elite brasileira que se solidarizou com o vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckman. O intuito da legislação era coibir os atos de *hackers* que invadem os dispositivos eletrônicos pessoais dos indivíduos e vazam fotos e vídeos íntimos. Sobre isso, destaca Prazeres (2013):

“A Lei Carolina Dieckmann não veio com a proposta de proteger o cidadão comum das condutas que são praticadas nos meios virtuais. Demonstra estar voltada para proteção do lado econômico, a fim de ser mais uma legislação que foi aprovada às pressas com o fim de dar uma resposta imediata aos clamores

da sociedade, que é refém dos meios de comunicação sensacionalistas.”

Em suma, as legislações simbólicas fomentam uma ideia de vínculo entre crime e punição na sociedade, onde os indivíduos associam que a criminalidade só é diminuída com o rigor da pena, gerando um desejo pelo imediatismo da justiça (Oliveira, Beloni, 2017). Nesse sentido, quando o governo propõe uma sanção mais severa para um tipo penal que a população considera relevante, os indivíduos passam a ter a sensação de que o Estado está agindo contra a criminalidade.

Foi o que aconteceu com o feminicídio. Com o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, houve um registro mais eficiente no que tange aos dados dos crimes relacionados a violência doméstica, isto é, difundiu-se mais claramente o que significava a violência de gênero no Brasil. Ato contínuo, os movimentos feministas passaram a cobrar uma atuação mais incisiva do Estado no que tange ao combate da violência que culminou com o surgimento da Lei nº 13.104 de 2015, já citada alhures, e, posteriormente, da Lei nº 14.994, de 2024.

Repara-se que a cada década, quando se nota a ineficiência dinâmica da norma anteriormente estabelecida, o Estado é cobrado a ser eficiente. Nesse sentido, o cerne da questão jaz na disposição de o Estado verdadeiramente proteger a mulher. Se as denúncias das primeiras condutas do agressor fossem tratadas com seriedade e punidas com a severidade necessária, evitando a escalada da violência, bem como as medidas protetivas de urgência devidamente fiscalizadas e as vítimas amparadas, os índices de feminicídio poderiam, finalmente, começar a ser reduzidos no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tipificação do feminicídio como crime autônomo, promovida pela Lei nº 14.994/2024, trouxe consigo significativas alterações legislativas e gerou debates no campo jurídico e social. Ao longo deste estudo, buscou-se questionar se tal mudança representa um instrumento eficaz de combate à violência contra a mulher ou se reflete apenas mais uma manifestação de política penal demagógica.

Apesar do avanço simbólico no reconhecimento do feminicídio como uma manifestação extrema da violência de gênero, a análise demonstrou que a nova tipificação, isoladamente, não soluciona os problemas estruturais que sustentam esse tipo de violência. A transformação legislativa pode ser interpretada como uma tentativa

de resposta à crescente pressão social, mas, sem a adoção de políticas preventivas e estruturais, seu impacto real na redução dos índices de feminicídio permanece questionável.

Além disso, observou-se que a severidade da pena atribuída ao feminicídio cria uma desproporcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando comparada a outros crimes de igual ou maior gravidade, como o estupro seguido de morte. Essa incongruência sugere um caráter mais político do que funcional na recente alteração legislativa, reforçando a hipótese de que se trata de uma legislação-álibi.

Outro aspecto analisado foi a necessidade de maior investimento na repressão de crimes de menor potencial ofensivo cometidos no âmbito da violência doméstica, frequentemente negligenciados. A lógica do escalonamento da violência, evidenciada pela teoria do ciclo da violência, indica que a ausência de uma resposta efetiva a essas condutas iniciais contribui para a progressão de atos mais graves, culminando no feminicídio.

Por fim, conclui-se que, embora a tipificação do feminicídio como crime autônomo seja um marco relevante na luta contra a violência de gênero, ela não pode ser encarada como solução isolada. A eficiência dinâmica da medida exige a combinação de políticas públicas que abarquem a prevenção, o fortalecimento de redes de apoio, a educação para a igualdade de gênero e a proteção efetiva das vítimas. Somente com uma abordagem racional, ampla e integrada será possível mitigar as condições que perpetuam a violência contra a mulher, promovendo uma transformação real na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. In: **Journal of political economy: Essays in the economics of crime and punishment**, National Bureau of Economic Research. Disponível em: [Crime and Punishment: An Economic Approach on JSTOR](#). Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.691.667 - RJ (2017/0211600-4). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 02 ago. 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702116004&dt_pu. Acesso em: 05 jan. 2025.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BUENO, Samira et al. **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

CARDOZO, Mayra. A nova lei de feminicídio: avanços, limitações e impactos na jurisprudência. *Conjur*, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-17/a-nova-lei-de-feminicidio-avancos-limitacoes-e-impactos-na-jurisprudencia/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CARVALHO, M. H. P. DE; MAIA, M. M. AS JANELAS QUEBRADAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *Revista de Política Judiciária Gestão e Administração da Justiça*, v. 5, n. 2, p. 18, 2019.

G1. *Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, maior número desde a tipificação do crime*. 7 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-feminicidios-em-2023.ghtml>. Acesso em: 9 dez. 2024.

GALDI, Juliana Quintino Vieira. **A sociedade do risco e o direito penal simbólico**. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 45-60, 2014. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/8120>. Acesso em: 5 jan. 2025.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por la vida y la libertad de las mujeres: 1er Informe Sustantivo de actividades, 14 de abril 2004 al 14 abril 2005. Comisión Especial para Conocer y dar seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada. LIX Legislatura Cámara de Diputados, H. Congreso de la Unión. Disponível em: https://xenero.webs.uvigo.es/profesorado/marcela_lagarde/feminicidio.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

NASCIMENTO, Caroline Amedore. **Tipificação do feminicídio e direito penal simbólico**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

ODON, Tiago Ivo. **Tolerância Zero e Janelas Quebradas: sobre os riscos de se importar teorias políticas**. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas, CONLEG, Senado, 2016. (Texto para Discussão nº. 194). Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/519162>. Acesso em: 30 dez. 2024.

OLIVEIRA, Pâmela Lara de; BELONI, Rodrigo. **O direito penal simbólico**. 2012. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – UNIVAG – Centro Universitário, Várzea Grande, 2017. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/750>. Acesso em: 06 jan. 2025.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. Análise econômica do direito penal propriamente dita. **Revista de Análise Econômica do Direito**. vol. 6. ano 3. São Paulo: Ed. RT, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 21 nov 2024.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021

RODRIGUES, Kleber Leandro Toledo; CALDART, Ana Luiza Canavarros. Considerações sobre a Lei n.º 14.994/2024 - Pacote Antifeminicídio. **Jusbrasil**, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consideracoes-sobre-a-lei-n-14994-2024-pacote-antifeminicidio/2789677799>. Acesso em: 4 jan. 2025.

SALES, Luana Barbosa Sanches. **O ciclo da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência nas agressões sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Orientadora: Daniela Carvalho Portugal.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRAZERES, Deivid Willian dos. **Lei Carolina Dieckmann e os crimes cibernéticos: a ineficiência decorrente do contumaz atropelo legislativo**. Florianópolis: Santanabrasil, 2013. Disponível em: <http://www.santanabrasil.adv.br/artigos/item/150-lei-carolina-dieckmann-e-os-crimes-ciberneticos-a-ineficiencia-decorrente-do-contumaz-atropelo-legislativo> Acesso em 1 jan. 2025.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. Broken Windows. The police and neighborhood safety. **The Atlantic**, 1982. Disponível em <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

WALKER, Lenore. **Descriptions of Violence and The Cycle Violence**. In:_____. The Battered Woman Syndrome. New York: Springer Publishing Company, 2009.